

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0739/87

INTERESSADO: SENAI-Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e  
Carmem Alicia Zavala

ASSUNTO: Equivalência de Estudos e Convalidação de atos escolares

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE N° 1022 /87      CONSELHO PLENO      Aprovado em 10/06/87

1- HISTÓRICO

1. Em 27/04/87, através do Ofício DR n° 498/87, o Senhor Diretor do Departamento Regional do SENAI no Estado de São Paulo, dirigiu-se diretamente a este Conselho expondo e solicitando o que segue:

"Este Departamento Regional, em decorrência de acordo de intercâmbio cultural e científico firmado entre os Governos do Brasil e do Equador, recebeu, para matricular em Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena em Cerâmica, ministrado na Escola SENAI "Armando de Arruda Pereira" (São Caetano do Sul - SP), a Srta. Carmem Alicia Zavala -RNE 0004450-4 - nascida em 10/11/45, em São José de Chimbo -Província Bolívar - Equador.

A interessada comprova, pelos documentos anexos, abaixo relacionados, que concluiu, em 1985, seus estudos secundários no Colégio Nacional Noturno "Chimbo", em Chimbo, Província de Bolivar, Equador, tendo recebido o título de Bacharel em Humanidades - Especialização Físico-Matemática ("Bachiller em Humanidades - Especialización-Matemática"):

- certificados de promoção de curso - 4° ano - Especialização Físico-Matemática - 1982/1983; 5° ano - idem - 1983/1984; 6° ano - idem - 1984/1985; ata de outorga do título de "Bachiller em Humanidades - Especialización Físico-Matemática" (17/8/1985).

Os documentos supra-referidos acham-se traduzidos para o Português e visados pela Embaixada Brasileira, em Quito-Ecuador, que informa, em "declaração", também anexa, que os estudos realizados pela interessada, em seu país, correspondem á conclusão do ensino de 2° grau, no Brasil.

De acordo com dados obtidos junto á Diretoria de Cooperação Internacional, do Departamento Nacional do SENAI (Brasilia-DF), o Curso Primário (1° grau) e o Secundário (2° grau), no Equador, têm ambos, a duração de 6 anos, correspondendo, os últimos 3 anos do secundário, á preparação para o "Bachirellato".

Nos termos do Parecer CEE n° 624/85, solicito seja a situação da interessada apreciada por esse Egrégio Colegiado, declarando-se os estudos por ela realizados, em seu país de origem, como equivalentes aos cumpridos, no Brasil, em nível de conclusão de 2° grau e convalidando-se os atos escolares praticados a partir de 08/02/87, data a partir da qual a interessada foi matriculada e se acha frequentando o Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena em Cerâmica, na Escola SENAI "Armando de Arruda Pereira" (São Caetano do Sul - SP)".

2. O protocolado foi adequadamente informado, nos termos da Deliberação CEE n° 12/83.

## 2 - APRECIÇÃO

1. Versam os autos sobre solicitação de reconhecimento de equivalência de estudos feitos por Carmem Alicia Zavala no Equador e convalidação de atos escolares praticados no Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Cerâmica na Escola SENAI "Armando de Arruda Pereira", em São Caetano do Sul.

2. O pedido do Departamento Regional do SENAI no Estado de São Paulo encontra amparo legal na Deliberação CEE n° 12/83. Os estudos feitos pela interessada no exterior podem ser considerados como equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão de ensino de 2° grau, conforme decisão deste Colegiado em casos similares, haja vista o tratado no Parecer CEE n° 2012/85.

3. Em consequência, pode ser convalidada a matrícula de Carmem Alicia Zavala, efetuada em 08.02.87, bem como os atos escolares subsequentemente praticados na supracitada Habilitação Profissional que cursa na Escola SENAI "Armando de Arruda Pereira" em São Caetano do Sul.

## 3 - CONCLUSÃO

A vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. os estudos realizados por Camem Alicia Zavala em Chimbo, Província de Bolívar, Equador, são considerados como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2° grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de continuidade de estudos;

2. ficam convalidados os atos escolares praticados pela interessada a partir de 08.02.87, data em que foi matriculada, a partir da qual se acha frequentando o Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Cerâmica, na Escola SENAI "Armando de Arruda Pereira", em São Caetano do Sul.

São Paulo, CESG, em 27 de maio de 1987

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Secundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Edmur Monteiro declarou-se impedido de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de junho de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMARO GARCIA  
Presidente